



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000346552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082663-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que são agravantes JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA FILHO e GRASIELA TEODORO BUENO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082663-98.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Orlândia

Agravante(s): **José Oswaldo Ribeiro de Mendonça filho e outro**

Agravado(a)(s): **O Juízo**

Voto nº 8661

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. Insurgência recursal em relação à decisão que determinou a retificação do valor da causa, para correspondência à expressão econômica do bem a que se pretende a expedição de alvará. Não acolhimento. Hipótese não elencada como autorizadora de atribuição por estimativa do valor da causa. Pleito com expressão econômica. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo interposto de decisão interlocutória (fls. 44), que nos autos da Ação de Alvará Judicial, determinou à parte autora que realize a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa nos termos do art. 292 do CPC, no caso correspondente ao valor da parte do imóvel que pretende alienar, complementando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Em suas razões recursais a parte agravante sustenta, em suma, a possibilidade de ser atribuída à causa valor por mera estimativa, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, onde não há conteúdo econômico definido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A despeito de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, há conteúdo econômico relacionado à venda do imóvel, o qual deve ser observado na atribuição do valor da causa.

Em outras palavras, o pedido de expedição de alvará está intimamente relacionado a uma situação jurídica que possui expressão econômica, afastando-se das hipóteses legais para atribuição de valor por estimativa:

Agravo de Instrumento. Alvará Judicial. Decisão que determinou a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais. Hipótese não elencada como autorizadora de atribuição por estimativa do valor da causa. Pretensão que, no entanto, se limita à transferência de 2/6 do imóvel, de forma que o valor da causa deverá corresponder a essa fração do valor do bem. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento n. 2232098-20.2023.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 19/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alvará judicial. Decisão que determinou o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/2003. Descabimento. Embora o pedido de expedição de alvará judicial seja um procedimento de jurisdição voluntária, há um conteúdo econômico que deve ser observado na atribuição do valor da causa. Precedentes. Recurso improvido (Agravo de Instrumento n. 2138978-83.2024.8.26.0000; Relator(a): James Siano; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Data de publicação: 22/05/2024)

Sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, para que seja observado como valor da causa, o importe correspondente à parte do imóvel que pretende alienar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital